

LEI N° 1.382/2001 DE 16 DE MAIO DE 2.001

Dá nova redação aos artigos 62 e 83 da Lei n° 1.319, de 04 de julho de 2.000, que contém o Estatuto do Servidor do Município de Janaúba/MG, exceto disposições sobre remuneração e carreira.

O Povo do Município de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 62 da SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA – da Lei n° 1.319, de 04 de julho de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 62 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço a agressão sofrida e não comprovada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para perda ou redução de sua capacidade para o trabalho.

§ 2º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 4º - A aposentadoria, por acidente em serviço somente será concedida quando for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste estatuto.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Art. 2º - o artigo 83, DA REMUNERAÇÃO - CAPÍTULO I, da Lei nº 1.319, de 04 de julho de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 – Pagar-se-á sobre o nome quinquênio, ao servidor que completar 5 (cinco) anos de exercício exclusivamente municipal, no valor de 10% (dez por cento) do vencimento e, a cada ano seguinte, será acrescido de 2% (dois por cento), sobre o salário base, respeitado o limite de 7 (sete) quinquênios.

Art. 3º - Os demais artigos, incisos e parágrafos da Lei nº 1.319, de 04 de julho de 2.000, permanecem inalterados;

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Prefeitura Municipal de Janaúba, 16 de maio de 2.001

Ivonei Abade Brito
Prefeito Municipal

Alberto Marques

Chefe de Gabinete